



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI .../2020- Vereadora Juliana Cardoso (PT)

" Dispõe sobre a suspensão de Medidas Judiciais, Extrajudiciais ou Administrativas promovidas pelo Município de São Paulo que resultem em despejo, desocupações ou remoções forçadas enquanto perdurar a pandemia e seus impactos da COVID 19". A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º Em conformidade com o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, que reconhece o estado de emergência no município de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, a presente Lei suspende todas as ações da Prefeitura que visem resultar no despejo, desocupação e remoções.

Art. 2º Fica suspenso o cumprimento de medida judiciais, extrajudiciais ou administrativas promovidas pelo Município de São Paulo que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no âmbito do município.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos casos promovidas pela Administração Pública, dentre:

- I. Execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petição e de despejo;
- II. Desocupações e remoções forçadas;
- III. Medidas extrajudiciais;
- IV. Autotutela;
- V. Remoções em imóveis públicos.
- VI. Imissão na posse que implique remoções

Art. 3º. A suspensão dos despejos ou remoções se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como garantir a proteção do direito à moradia adequada e segura durante todo o estado de emergência e no período de recuperação econômica pós pandemia do COVID-19 , promovendo:

- I. A garantia de habitação, visando o cumprimento do isolamento social;
- II. A Manutenção do acesso aos serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III. A proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;
- IV. O acesso aos meios de subsistência, inclusive o acesso à terra, fontes de renda e trabalho
- V. A Privacidade, segurança e proteção contra qualquer tipo de violência.
- VI. O Serviço de Moradia Social;
- VII. A proteção de segmentos mais impactados pela pandemia, tais como: os idosos, pessoas com deficiência, crianças e população em situação de rua, negros e negras, mulheres e LGBTQIA+.**

fls. 2

Art. 4º. A presente Lei ficará em vigor durante todo o período da pandemia enquanto vigorar o estado de emergência, se estendendo inclusive ao período de recuperação econômica em função da pandemia, ou.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada por disposição em contrário.

Às salas das Comissões

08 de março de 2021

Juliana Cardoso
Vereadora

